

# A centralização de poder nos diretórios partidários: desafios na seleção de candidatos e o papel de uma justiça transicional participativa

Filipe Cortes de Menezes\*  
Patricia Verônica Nunes Carvalho  
Sobral de Souza\*\*

## Resumo

Nas últimas décadas, o debate sobre o papel dos partidos políticos na democracia brasileira destacou a centralização de poder nas agremiações partidárias. Este estudo examina como essa centralização afeta a seleção de candidatos e os desafios enfrentados no processo eleitoral. Além disso, busca-se compreender o papel dos partidos na promoção da justiça de transição, essencial para uma democracia participativa. A pergunta central é: como a centralização de poder partidário impacta a justiça de transição no Brasil, e como a justiça participativa pode mitigar esse efeito? A metodologia qualitativa adota a revisão de literatura com base no método dialético de Gramsci e na pedagogia do oprimido de Paulo Freire, contribuindo para o entendimento do papel dos partidos em democracias emergentes.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Justiça de Transição, Partidos Políticos.

\* É Doutorando em direitos humanos; Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Procurador Municipal. Especialista em Direito Público pela Universidade Norte do Paraná. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE;

\*\* É Pós-Doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Mediterranean International Centre for Human Rights Research dell Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe UFS

## The centralization of power in party committees: challenges in candidate selection and the role of participatory transitional justice

## La centralización del poder en los directorios partidarios: desafíos en la selección de candidatos y el papel de una justicia transicional participativa

### *Abstract*

In recent decades, the debate about the role of political parties in Brazilian democracy has highlighted the centralization of power within party organizations. This study examines how this centralization affects candidate selection and the challenges faced in the electoral process. Additionally, it seeks to understand the role of parties in promoting transitional justice, essential for a participatory democracy. The central question is: how does party power centralization impact transitional justice in Brazil, and how can participatory justice mitigate this effect? The qualitative methodology adopts a literature review based on Gramsci's dialectical method and Paulo Freire's pedagogy of the oppressed, contributing to the understanding of the role of parties in emerging democracies.

**KEYWORDS:** Human Rights, Transitional Justice, Political Parties

### *Resumen*

En las últimas décadas, el debate sobre el papel de los partidos políticos en la democracia brasileña ha destacado la centralización del poder en las organizaciones partidarias. Este estudio examina cómo esta centralización afecta la selección de candidatos y los desafíos enfrentados en el proceso electoral. Además, busca comprender el papel de los partidos en la promoción de la justicia transicional, esencial para una democracia participativa. La pregunta central es: ¿cómo afecta la centralización del poder partidario a la justicia transicional en Brasil, y cómo puede la justicia participativa mitigar este efecto? La metodología cualitativa adopta una revisión de la literatura basada en el método dialéctico de Gramsci y en la pedagogía del oprimido de Paulo Freire, contribuyendo a la comprensión del papel de los partidos en democracias emergentes.

**Palabras clave:** Derechos Humanos, Justicia Transicional, Partidos Políticos.



## *Introdução*

Refletir sobre a relação entre democracia e Direitos Humanos pressupõe analisar duas perspectivas principais: uma concepção procedimental e normativa, que se atém às regras formais e jurídicas, e outra, crítica e substancial, que foca na construção social e histórica de base axiológica.

Este artigo busca examinar como essa centralização impacta a seleção de candidatos e quais os desafios que surgem no processo de escolha para cargos eletivos. A partir dessa análise, busca-se entender o papel que os partidos podem desempenhar na promoção da justiça de transição, conceito fundamental para a consolidação de uma democracia participativa.

Por justiça de transição, entende-se o conjunto de medidas voltadas à reparação de violações de Direitos Humanos cometidas em regimes autoritários, com o objetivo de assegurar que tais práticas não se repitam (Menezes, 2020, p.36). Essas medidas incluem a busca pela verdade, a preservação da memória, a responsabilização dos agentes violadores, reformas institucionais e a reparação de danos materiais e morais então causados, pelos agentes do Poder Público aos cidadãos (obrigação objetiva do Estado).

A justiça de transição, ao atuar na reparação de injustiças históricas, desempenha um papel crucial na construção de uma democracia mais inclusiva e participativa. No contexto partidário, isso significa que os partidos políticos, ao incorporarem princípios de justiça de transição, podem promover uma maior responsabilização de seus líderes e assegurar uma participação mais ampla e transparente nas decisões internas. Por exemplo, ao adotar práticas de memória e verdade, os partidos podem assegurar o dever de reparar danos do passado, criando condições para uma maior confiança pública e legitimidade democrática.

Em outras palavras, busca-se responder à seguinte questão-problema: Como a centralização de poder nos diretórios partidários influencia a justiça de transição no Brasil e de que forma a justiça participativa pode mitigar esse efeito?



Para mitigar os impactos da centralização de poder nos partidos, é fundamental adotar práticas mais democráticas e transparentes. Uma dessas soluções seria a criação de mecanismos internos de consulta aos filiados antes da escolha dos candidatos, garantindo que a base partidária participe ativamente da decisão. Além disso, a implementação de cotas para grupos sub-representados, como mulheres e minorias, pode ajudar a democratizar a estrutura de poder partidário, ampliando a representatividade e a diversidade nas candidaturas.

Parte-se da hipótese de que o viés excessivamente procedimental da democracia, assim como a demasiada concentração de poder nos partidos e respectivos órgão dirigentes, decorrente da previsão do art.15, inc. VI da Lei 9.096/95<sup>1</sup> e do regime precipuamente privado derivado do art. 17, §2º da CF/88<sup>2</sup>, que conduz o Brasil a um contexto de discurso de poder, mero controle das massas, ao revés da constituição de partidos enquanto instrumentos de concretização de Direitos Humanos, de elo entre os diversos mecanismos e setores, entre a Sociedade e o Estado, sendo necessária a implementação das balizas de justiça de transição nas respectivas agremiações.

Para tanto, a metodologia adotada neste artigo é qualitativa e segue uma abordagem baseada em revisão de literatura. Foram selecionadas obras fundamentais de autores clássicos e contemporâneos que discutem a relação entre partidos políticos, democracia participativa e justiça de transição. Os critérios de inclusão basearam-se na relevância das obras para o campo das ciências política e jurídica, com ênfase nas que abordam diretamente o papel dos partidos na mediação entre o poder e os cidadãos. A análise dialética é aplicada como método crítico para explorar as contradições inerentes ao sistema partidário no Brasil, revelando como essas tensões podem ser resolvidas em direção a uma justiça participativa.

<sup>1</sup> Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: [...] VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

<sup>2</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...] § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.



Desse modo, a democracia é concebida como mero procedimento (Bobbio, 2015) ou como palco de deliberação qualitativa (Fishkin, 2015), assim como os Direitos Humanos, seja como mero sistema de normas internacionais, ou enquanto processo contínuo de lutas sociais (Gándara Carballido, 2019).

Na primeira parte do trabalho discorre-se acerca da relação entre Direitos Humanos e democracia no viés dogmático, normativo, procedimental, conservador e globalizado, bem como sua conexão com o regime legal e constitucional dos partidos. Em um segundo momento, analisa-se a interligação entre regime democrático e Direitos Humanos, desta feita no prisma da teoria crítica, focada no processo histórico de lutas sociais por conquistas, face ao Estado e perante a própria sociedade, que leva em consideração uma pedagogia da classe oprimida (Freire, 2021), propondo uma nova baliza teórica para ressignificação do regime jurídico partidário.

Na terceira e última parte busca-se uma releitura das regras legais e constitucionais atinentes ao processo eleitoral de escolha dos candidatos pelos partidos, à luz das balizas da justiça de transição, de forma a instrumentalizá-lo enquanto ferramenta de transformação social, de proteção dos Direitos Humanos, mediante uma construção democrática civicamente participativa e emancipadora. Nas considerações finais, após fazer uma síntese de todo o trabalho, responde-se à problemática posta no sentido de registrar que a participação popular no processo de escolha das candidaturas aos pleitos eleitorais, nos partidos políticos, constitui importante ferramenta de desconcentração de poder, e, logo, de implementação das balizas da justiça de transição no Brasil, de defesa das minorias, não elitista, mas social e democraticamente comprometida com um Estado cidadão.

### *1 Direitos humanos e democracia partidária: uma visão dogmática*

O regime democrático é frequentemente tratado como um conjunto de regras procedimentais, voltadas à resolução pacífica de conflitos por meio da formulação de consensos temporários. Após as

Grandes Guerras, esse modelo de democracia foi consolidado como um mecanismo essencial para a proteção dos Direitos Humanos, com ênfase nos direitos individuais e universais, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU).

Os Direitos Humanos são tradicionalmente entendidos como universais, indivisíveis, interligados e interdependentes entre si, decorrentes particularmente da Declaração de 1948, documento que conjuga liberdade com igualdade, classificando-os em gerações, em procedimento de acumulação e fortalecimento de direitos (Piovesan, 2017, p. 62-65).

As conquistas em Direitos Humanos, por meio de uma transformação na sua luta, perpassam pela compreensão do respeito à diferença, com a observância do direito a ser igual quando essa inferioriza as pessoas, bem como assegurando igual direito a ser tratado diferentemente quando a igualdade os trivializa (Santos, 2013, p. 79). Enfim, o parâmetro deve ser a análise específica acerca da concretização do respeito e dignidade às pessoas, em determinada situação real, sendo um modelo puramente abstrato e apriorístico insuficiente para tanto (exige-se interpretação do fato concreto e sua aplicação não pode anular os demais princípios constitucionais e fundamentais da Magna Carta de 1988).

O ser humano, como já salientado por Kant, é um fim em si mesmo (Kant, 2007, p. 67-68), não podendo desta maneira ser considerado como instrumento, como meio para obtenção de finalidades diversas do respeito e atendimento ao seu núcleo jurídico essencial (a Segurança Jurídica e o bem-estar dos cidadãos), característica dotada de irrenunciabilidade.

O viver numa sociedade democrática de forma harmônica é previsto expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e condicionado ao exercício e gozo dos direitos e liberdades, como determinado pela Lei (art. 29, item 2). Aquela harmonia é obtida mediante a adoção de uma postura por parte do indivíduo de seus deveres perante a comunidade (art. 29, item 1).

Acautela-se como dever de todos, e não somente do Estado, o respeito ao ser humano, o que decorre, a nosso ver, da concepção



de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, de aplicadores submissos a seus ditames. Com efeito, no processo de interpretação constitucional não se pode fixar um número fechado de intérpretes, de sorte que estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todos os poderes públicos, todos os cidadãos e grupos (Haberle, 1997, p. 13).

A universalização da democracia, como estandarte de sistema de governo, foi reiterada posteriormente em vários documentos internacionais, a exemplo da Declaração e programa de Viena, elaborado ao final da Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida entre 14 e 25 de junho de 1993 na Capital da Áustria.

Na mencionada Declaração<sup>3</sup> foi consignado expressamente no seu item 8: a) a interdependência da democracia, desenvolvimento e respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais; b) o regime democrático assenta-se na liberdade de escolha dos sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais, mediante uma participação plena na vida do cidadão; c) Dever da comunidade internacional de apoiar e reforçar a promoção da democracia, do desenvolvimento e respeito aos Direitos Humanos, enfim da sua dignidade.

De igual maneira, o item 66 da Declaração de Viena proclama que medidas nacionais e internacionais devem ser adotadas visando a promoção da democracia, do desenvolvimento e dos Direitos Humanos. E ainda no item 74 é apontada a democracia como relacionada de forma complementar com os Direitos Humanos e o direito ao desenvolvimento.

A defesa do regime democrático apresenta-se, desta forma, como um dever da comunidade global por meio do qual se objetiva a tutela da dignidade da pessoa humana, princípio base da Declaração Universal dos Direitos Humanos previsto logo no item 1 do documento. O referido regime pressupõe liberdade de escolha, mediante uma participação plena na vida do cidadão, ao indicar a importância, não somente do sistema representativo, mas também do participativo, o qual será doravante desenvolvido.

<sup>3</sup> Trata-se da Declaração de Viena e programa de ação, aprovada na conferência mundial de Direitos Humanos, realizada no ano de 1993, em Viena (Viena, 1993).

Na democracia, portanto, a solução é construída pelos diversos atores que, por vezes, possuem interesses divergentes, antagônicos, em conflito, chegando-se a um entendimento comum formado pela maioria, ao mesmo tempo em que se respeita o direito de divergência da minoria. Existe o direito legítimo de não concordar com a posição adotada pelo grupo dominante, entretanto, respeita-se a posição consensual, não se punindo direta ou indiretamente em virtude da divergência.

Opostamente à situação totalitária, no Estado, sobretudo o democrático e participativo, que respeita a dignidade, há atendimento à pluralidade, sendo o campo político o local propício ao debate aberto e transparente entre ideias diversas. Ademais, a política é o único espaço onde se situa a liberdade (Arendt, 2017, p. 38).

234

A dignidade é qualificada como o próprio elemento constitutivo da formação do Estado brasileiro, da própria República, portanto, não se pode falar de respeito a interesse público (coisa pública) que não respeite a dignidade do ser humano, este elemento mínimo que o qualifica e protege contra o arbítrio.

Não há de se falar, igualmente, de democracia que não observe tal fundamento, de sorte que a vontade popular, da maioria, que desatenda este limite básico, não é tutelável juridicamente, não se qualifica como legítima. Constitui-se, desta forma, a dignidade humana, como alicerce, base do Estado brasileiro.

A relação do regime democrático com os Direitos Humanos pode ser vislumbrada também pelo fato de que, após a democratização na América do Sul, foram ratificados os principais tratados de Direitos Humanos, antes vistos como agendas contra o Estado. Após a mudança para aquele regime, os Direitos Humanos passam a ser entendidos como elemento essencial ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito (Piovesan, 2017, p. 157), ao incluir consequentemente ampliação dos instrumentos de participação popular direta no poder, como forma de fortalecimento da democracia por meio de uma postura emancipatória do ser humano, passando este a ser autor das decisões políticas.



No mesmo contexto da citada emancipação se insere o direito de resistência da população, de forma pacífica, em determinado regime democrático, de se opor a leis arbitrárias, injustas, que não se adequem ao interesse coletivo, sobretudo acrescente-se, quando manifestadamente incompatíveis com os direitos basilares da humanidade. Se a lei implica que o cidadão se torne um agente de injustiça para com o seu próximo, poder-se-ia cogitar do nominado direito de resistência (Thoreau, 2017, p. 26), ao que se acrescenta que, esta resistência, sobretudo num regime democrático formado e pautado em direitos globais mínimos consagradores de Direitos Humanos, seja implementada por meio de instrumentos que permitam a participação direta da população, a exemplo do referendo e plebiscito, os quais serão pontuados doravante.

Destaque-se, inclusive, que consoante a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 04 de dezembro de 1986, por meio do seu artigo 8º, §2º<sup>4</sup>, os Estados possuem o dever humano (sob o prisma internacional) e fundamental (sob o ângulo interno-positivo) de estimular a participação popular em todas as esferas de Governo, sendo importante fator no desenvolvimento e plena realização dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1986). Com efeito, o desenvolvimento não significa puramente o aumento do PIB ou industrialização, mas ao revés “[...] Seu valor precisa depender do impacto que eles têm nas vidas e liberdades das pessoas envolvidas, que necessita ser central para a ideia de desenvolvimento [...]” (Sen, 2011, p. 380-381).

Dentre tais deveres fundamentais, com embasamento direto nos Direitos Humanos, a exemplo do mencionado art. 8º, §2º da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, está o do Estado com o ônus de possibilitar a participação popular de forma direta, por meio de plebiscito e referendo, em especial no Brasil, como se desenvolverá doravante neste trabalho. Com efeito, a democracia dita delibera-



<sup>4</sup> ARTIGO 8º [...] §2º. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os Direitos Humanos.

tiva não se limita à mera eleição dos representantes por meio do sufrágio, mas sobretudo através do debate acerca das questões de interesse coletivo. O controle do governo pelo público, assim, não se limita ao momento do sufrágio, ocorrendo, ao contrário, durante todo o mandato, contribuindo com isso para diminuição de decisões arbitrárias (Souza Neto, 2006, p. 59), através de, por exemplo, referendo, plebiscito e iniciativa popular de lei, disponíveis ao cidadão na forma da Lei.

No pacto democrático, o poder soberano não se estende sobre todas as liberdades e controles que indivíduos e grupos possuem no estado natural. Respeita, portanto, os direitos naturais, não suprimíveis nem restringíveis, bem como são estabelecidas regras sobre as decisões que vinculam toda a coletividade, de forma a permitir que aquelas sejam tomadas com a máxima participação e consenso dos contraentes.

236



No pacto autoritário, por sua vez, o poder soberano é instituído ilimitadamente, ou com autolimites, e as decisões vinculatórias coletivas advêm de um grupo restrito, ou por uma só pessoa, sem acordo ou participação dos destinatários das decisões (Bobbio, 2015, p. 281).

A existência dos Direitos Humanos pressupõe a da democracia, sendo esta o regime mais compatível com sua proteção. Atualmente 140 Estados-Nação realizam eleições periódicas, entretanto, apenas 82 são considerados plenamente democráticos (57% da população mundial), sendo que em 1985 eram 44 Estados (38%). Entretanto, um regime democrático precisa ser “[...] baseado em eleições limpas e institucionalizadas [...]” (O’Donell, 2013, p. 28).

Mister ainda destacar a importância do equilíbrio entre o Estado de direito e a democracia, pois o excesso desta não pode enfraquecer aquele, assim como o excesso dele, havendo uma relação entre o Direito e a Política, não estando os procedimentos constitucionais aptos a impedir esta relação (Neves, 2009, p. 76).

No sistema jurídico brasileiro, os Direitos Humanos se internalizam por meio da Constituição Federal, seja na positivação de vários preceitos enquanto direitos fundamentais, muitos na condição de

cláusulas pétreas, seja mediante cláusula de abertura, previsto no artigo 5º, §2º<sup>5</sup> ou ainda sob a forma do procedimento previsto no art. 5º, §3º<sup>6</sup> (Brasil, 1988).

A Constituição Federal, neste aspecto, expressamente dispôs no artigo 1º, cláusula pétrea, que o regime Democrático como o vigente está pautado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a cidadania (daí também se relacionar com a temática da participação via referendo e plebiscito), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo jurídico (Brasil, 1988).

No sentido acima apontado, o art. 4º, parágrafo único, da mesma Carta Política, dispôs ser dever fundamental, bem como se pode igualmente apontar humano, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, bem como, dentre outras coisas, conseqüentemente, a implementação na região do regime democrático (Brasil, 1988).

Igualmente no que tange a instituição específica ora abordada, os partidos políticos, no prisma de uma democracia dogmática, puramente normativa, são considerados instituições regidas sob a égide do direito privado, mas com finalidade pública, e que instrumentalizam o exercício representativo do Poder. Sua constituição e regulamentação são regidas nos termos da lei ordinária, conforme preceitua o art. 17, §2º (Brasil, 1988).

No Brasil, os partidos políticos têm um papel fundamental na representação democrática. No entanto, a legislação brasileira, em particular a Lei 9.096/95, delega amplos poderes às direções partidárias na escolha dos candidatos, sem prever mecanismos claros de participação popular. Isso resulta na perpetuação de uma democracia formal, em que as decisões são tomadas por uma elite dirigente, sem a devida consulta ou envolvimento dos eleitores. O resultado é

<sup>5</sup> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>6</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

um sistema de representação distorcido, que enfraquece a soberania popular e a cidadania ativa.

Para superar essa limitação, este artigo defende a necessidade de reformar o regime jurídico dos partidos, incorporando balizas que garantam uma maior participação popular na escolha dos candidatos. Essas reformas devem ser vistas como parte do processo de justiça de transição, com o objetivo de corrigir as práticas autoritárias do passado e garantir que os partidos políticos se tornem verdadeiros instrumentos de promoção dos Direitos Humanos.

## *2 Direito Humano à democracia substantiva: uma abordagem crítica*

A abordagem da democracia e dos Direitos Humanos no item anterior constitui um viés clássico, conservador, procedimental e dogmático, ou seja, compreendidos enquanto regimes de defesa de direitos pautados e emanados de modelos normativos, numa análise do fenômeno a partir da norma jurídica, estritamente. Contudo, tal prisma não constitui o único, de sorte que se pode vislumbrar os Direitos Humanos, sob foco diverso, que sem excluir o aspecto normativo, foca no processo histórico de lutas sociais, enquanto movimento contínuo por novas conquistas (Gándara Carballido, 2019, p. 110). Esse conceito baseia-se numa postura da coletividade ativa e consciente acerca da sua história, em reivindicação implementada de forma democraticamente participativa.

A perspectiva crítica viabiliza a revisão dos paradigmas tidos como hegemônicos. Assim, pertinente à adoção da filosofia da libertação, na linha desenvolvida por Enrique Dussel (1995), a qual é calcada na visão do oprimido, do povo colonizado e da conscientização das relações de dominação.

Ao contrário da visão procedimental, que reduz a democracia a um conjunto de regras formais, a perspectiva crítica enfatiza a necessidade de uma democracia substantiva, baseada na participação efetiva e na deliberação pública. Norberto Bobbio (2015) argumenta que a democracia não deve ser limitada a um conjunto de regras, mas sim ser vista como um processo contínuo de cons-



trução social, no qual todos os atores têm o direito de participar ativamente.

O regime democrático, logo, não se pode limitar à mera preceituação de regras do jogo, sob pena, de consolidação de injustiças, e manifestas incongruências aos princípios norteadores do regime, a exemplo da soberania popular. Neste enfoque, limita-se ao conjunto de regras editadas pelos representantes eleitos.

Um sistema democrático substancial é, entretanto, aquele que não somente permite que as regras sejam feitas, formando um sistema de ‘estado de direito’, mas, ao revés, consiste particularmente num modelo que viabiliza um sistema de deliberação democrático participativo e substancial. Para tanto, necessário é, igualmente, uma pedagogia do oprimido, inclusive em sede de Direitos Humanos e democracia, enquanto “[...] pedagogia dos homens em processo de permanente libertação [...]” (Freire, 2021, p. 57).

Antonio Gramsci, por sua vez, desenvolve a teoria do Estado ampliado, na qual os partidos políticos são vistos como parte do próprio Estado, e não como meros intermediários entre a sociedade civil e o governo. Para Gramsci, os partidos têm o papel de formar a hegemonia cultural e política, sendo responsáveis por educar e organizar as classes subalternas (Gramsci, 2010). No contexto brasileiro, isso significa que os partidos políticos deveriam ser instrumentos de emancipação social, e não veículos de controle elitista, pois falta democracia interna em suas decisões.

Neste ponto, os defensores do sistema participativo realçam que:

As pessoas que participam aprendem a serem cidadãos por meio do processo. Elas têm um senso maior de eficiência e se informam mais sobre as questões públicas. Mais importante, elas ganham um senso de ‘espírito público’. Conforme discutem problemas públicos, elas passam a apreciar pontos de vista diferentes e aprendem a ponderar e valorizar interesses que vão além dos seus próprios (Fishkin, 2015, p. 99).

Em tal prisma, descabe outorgar-se pleno poder às agremiações partidárias, por meio de órgãos diretivos, na regulamentação ple-



na e não participativa do processo de escolha dos candidatos ao pleito eleitoral. Consistiria em abuso do poder a instrumentalização da representação em detrimento da capacidade emancipatória democrática da participação popular no processo de escolha das candidaturas.

Trata-se de algo que se denota uma distorcida concepção de sistema representativo, enquanto suposta única forma de exercício do poder. Consiste numa concepção que destaca o papel do representante eleito, base inclusive do modelo estadunidense. Aliás, salienta James S. Fishkin que “[...] os fundadores acreditavam que a opinião pública, quando filtrada pelos processos deliberativos, serviria ao bem popular e evitaria as revoltas da multidão que ameaçavam a tirania da maioria [...]” (2015, p. 32).

E a despeito de não se cogitar a unicidade do conceito de democracia, existem alguns elementos basilares: a) participação efetiva; b) igualdade de voto; c) aquisição de entendimento esclarecido; d) o controle definitivo do planejamento; e) inclusão dos cidadãos maiores de idade (adultos). Tais critérios são importantes para que:

Se os membros (por mais limitado que seja seu número) forem politicamente iguais para determinar as políticas da associação. Em outras palavras, quando qualquer das exigências é violada, os membros não serão politicamente iguais (Dahl, 2016, p. 50).

Assim, o regime democrático não pode ser desatrelado do resultado da deliberação, pois esta necessita ser qualitativa, de sorte a constituir um verdadeiro e dialético debate entre todos os afetados pela decisão política a ser adotada pela casa legislativa (Fishkin, 2015, p.50). Desta forma, ao ver do presente autor e sob as balizas teóricas abordadas neste artigo, a norma do regimento do Senado não garante tal direcionamento, na medida em que, por omissão de pequeno grupo político dirigente da Casa Alta, integrante da mesa diretora, em especial na pessoa do seu presidente, permite o não debate, ou pior o silenciamento da discussão e aprovação travada pela casa anterior, a Câmara dos Deputados.



Pode-se falar sobre a *qualidade* de um processo deliberativo levando em consideração cinco condições: a) *Informação*: Até que ponto foi disponibilizado aos participantes o acesso a informações razoavelmente precisas que eles acreditam ser relevantes para o assunto; b) *Equilíbrio substantivo*: Até que ponto os argumentos de um ponto de vista são respondidos por pessoas que tem outro ponto de vista; c) *Diversidade*: Até que ponto as principais opiniões públicas são representadas por participantes na discussão; d) *Consciência*: Até que ponto os participantes ponderam o mérito dos argumentos; e) *Consideração igualitária*: Até que ponto os argumentos oferecidos por todos os participantes são considerados por seus méritos, independentemente de quais participantes os apresentaram (Fishkin, 2015, p. 50).

Dessa forma, a centralização de poder nos diretórios partidários, conforme permitida pela legislação atual, vai contra o princípio de uma democracia substantiva e participativa. É necessário repensar o papel dos partidos e criar mecanismos que garantam a participação direta da população na escolha de seus representantes.

### 3 Concentração de poder nos partidos e justiça de transição

O Brasil republicano desde sua fundação com a primeira Carta de 1891 constituiu Nação Normativa e precipuamente avessa à efetiva participação popular na gestão do poder, com concentração desmedida do seu exercício nas mãos do aparato estatal por meio de representantes eleitos.

O regime representativo é cultuado como supostamente preva-  
 lente sobre a forma participativa, como que numa forma de verdadeira tutela exclusiva dos direitos do cidadão. Cria-se uma política de cisão que corrobora com a manutenção do *status* jurídico e social, a opressão das minorias e a proteção dos interesses da elite política.

O país passou por sucessivos golpes de Estado, sendo o último implementado em 1964, mediante acordo entre a elite política, parcela da sociedade civil e os integrantes das forças armadas, através

de discurso conservador e de *fake news* da necessidade de suposta proteção da nação contra a ameaça da implantação do comunismo por parte do então presidente, democraticamente eleito, João Goulart. Mesma lógica usada para derrubada de outros governantes latino-americanos, que buscavam melhorias sociais por meio do exercício democrático, como o governo de Salvador Allende, no Chile.

Décadas foram necessárias para a derrubada formal do modelo ditatorial mediante a promulgação da Constituição brasileira de 05 de outubro de 1988, que expressamente destacou a soberania popular, o respeito aos Direitos Humanos e a necessidade de conexão do regime participativo e democrático como seus pilares ou como balizas decorrentes.

Apesar de transcorridos quase 36 anos da promulgação da Carta, algumas práticas autocráticas e normas com o mesmo espírito do regime ditatorial remanesçam no atual modelo que se pretende democraticamente cidadão. Dentre tais regras, se encontra a previsão contida no art. 3º combinado com o art.15, inciso VI da Lei 9.096/95, bem como por decorrente dos estatutos de agremiações partidárias e federações, que outorgaram amplo poder às direções partidárias para definir o processo de escolha dos candidatos a pleitos eleitorais, sem definir regras mínimas legais garantidoras de uma necessária participação popular no mencionado processo (Brasil, 1995).

Trata-se de uma lógica da concentração de poder, insita ao modelo autoritário que se almeja suceder de 1964 e uma lógica conservadora, que muito inspira práticas, a exemplo do ocorrido no ataque às sedes dos três poderes da república, em especial do Supremo Tribunal Federal, em 08/01/2023, num exercício de justiça de transição reversa (Andrade, 2021, p. 240-241).

É dizer que a centralização de poder nos partidos políticos no Brasil é uma herança do regime autoritário, que se perpetua mesmo após a redemocratização. A falta de mecanismos participativos no processo de escolha de candidatos reflete uma concepção elitista de democracia, em que as decisões são tomadas por uma pequena elite dirigente, sem a participação efetiva da população.





Para a implementação de uma verdadeira e ampla democracia no Brasil, calcada em sólido pilar, faz-se necessário a efetivação das balizas da justiça de transição com reconhecimento dos erros do passado autocrático e sua não repetição no sistema atual. São as mencionadas premissas: 1) Direito à verdade; 2) Direito à memória; 3) Responsabilização dos agentes; 4) Reforma das instituições (para o foco do presente artigo - alterações de regras e fundamentos legais e constitucionais). Bruno Galindo, no tocante ao conceito de Louis Bickford, assim se refere à justiça de transição:

O conceito de Louis Bickford traz uma definição bastante abrangente do que vem a ser justiça de transição diante da variedade de experiências aqui abordadas. Para o autor, a justiça de transição consiste em um conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a Direitos Humanos, ocorridas durante conflitos armados (ex.: guerras civis) e/ou regimes autoritários (ditaduras), implicando a adoção de providências com os seguintes objetivos: esclarecimento da verdade histórica e judicial, dentre outras coisas com a abertura de arquivos estatais do período de exceção; a instituição de espaços de memória (ex.: memorial do Holocausto, na Alemanha), para que as gerações presentes e futuras possam conhecer e compreender a gravidade do que ocorreu no período de exceção; reformas institucionais em relação aos serviços de segurança, adequando-os à pauta axiológica do Estado democrático de direito, bem como sedimentando nas instituições públicas uma cultura democrática e humanista; reparação dos danos às vítimas (indenizações, reabilitações etc.); realização da justiça propriamente dita, com a responsabilização em variados graus dos violadores dos Direitos Humanos (Galindo, 2018, p. 15).



A temática proposta de mudança dos paradigmas do processo de escolha dos candidatos a pleitos, perpassa pela aplicação não somente da não repetição dos erros, por anamnese (memória-verdade), mas particularmente mediante reformas das instituições. No caso, mediante alteração do regime legal e constitucional dos parti-

dos políticos, com a fixação de regras mínimas garantidoras da participação popular nesta fase crucial de decisão interna dos futuros nomes para as disputas.

Dotar os partidos de mero regime jurídico de direito privado, no qual prevalecem a lógica geral da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, constitui privatizar valores, sustenta-se, necessariamente indelegáveis: a soberania popular, a legitimação pública e *accountability*, que agremiações partidárias necessitam ter para com a população.

Os partidos políticos como instituições com potencial de instrumentalização para mudança social e defesa em especial dos direitos dos oprimidos, necessitam ser regidos por balizas normativas minimamente cogentes, que limitem o poder das respectivas agremiações no processo de escolha das candidaturas, garantindo o máximo de participação popular possível. Seja com consultas prévias e públicas a populações, seja pautando-se em critérios objetivos, criados de formas participativa e que respaldem a necessária adesão das candidaturas à vontade do povo.

O Estado não deve consistir em um aparato burocrático, estático, compreendido enquanto fator externo submetido a classes subalternas, mas ao revés necessita configurar-se enquanto modelo dinâmico, gestado mediante a participação das classes historicamente tidas por subalternas. Neste sentido, em *releitura* do pensamento exposto no caderno 25 de Gramsci:

No entanto, diversamente das posições liberais que consideram o Estado como um aparelho exterior de caráter “policial” e um “vigia noturno” (Q 5, §69, p. 604) voltado a garantir a ordem e a propriedade privada com a violência, Gramsci aponta que os subalternos devem criar uma nova concepção de “Estado”. Colocado entre aspas, deixa entender que a sua configuração deve ser profundamente diferente da concepção convencional, burocrática, elitista e autoritária. Ao contrário, desenvolvendo uma linha de pensamento que deriva de Rousseau-Hegel-Marx, para Gramsci, “tornar-se Estado” não significa alcançar algo “estático”, estabelecer



um modelo pré-definido e autoritário, mas quer dizer organizar-se ativamente em uma instituição criada incessantemente pelo agir político de “forças populares”, que têm consciência histórica e coletiva. Para sair da condição de “súditos” e de cidadãos formais, os subalternos precisam se unificar e afirmar sua hegemonia ao “fundar novos Estados”, assumindo livre e criativamente suas responsabilidades sociopolíticas em um “Estado ético-político” efetivamente democrático e universalizador (Semeraro, 2014, p. 69).

O membro da sociedade não deve ser visto como ser subalterno, pois:

Um indivíduo não é — nem deve nunca ser visto como um *súdito*, um suplicante da benevolência do governo e do estado. O indivíduo — um agente portador de conjunto de direitos civis e eventualmente também sociais, *seja ou não cidadão(ã) político(a)* — tem direito legal a ser tratado com plena consideração e respeito, e sobre as mesmas bases de qualquer outro (O’Donell, 2013, p. 53, grifo nosso).

Necessária uma leitura social do Estado que potencialize a participação popular. Enquanto na proposta socialista de Marx o Estado seria extinto, para numa releitura do pensamento de Gramsci, na sociedade comunista o Estado não seria extinto, defendendo em verdade a ideia de uma ‘vida ética estatal’ (Medici, 2007, p. 38).

De igual maneira, entende-se por governo o somatório de indivíduos que, ocupando posições na cúpula estatal, orientam os rumos da sociedade. Pontua-se ainda que:

As políticas públicas são desenhadas por atores políticos que, ao exercerem suas funções, mobilizam os recursos necessários para realizá-las. Os atores políticos podem ser individuais ou coletivos e públicos ou privados (Rodrigues, 2013, p. 19-21).

Com o fortalecimento de instituições da sociedade como sindicatos, associações, partidos, Igreja, escola, entidades represen-

tativas da sociedade civil (os aparelhos privados de hegemonia de Gramsci), evita-se que o estado seja monolítico. Instituições essas que são essenciais ao fortalecimento dos instrumentos de participação popular democrática, como a instrumentalização social e emancipadora dos partidos políticos. Em outras palavras:

A sociedade civil gramsciana faz parte da superestrutura, sendo o movimento percebido como a mediação entre a sociedade política (Estado) e a sociedade civil. De acordo com a ocidentalização ou ampliação do Estado, estes movimentos terão papel crucial na construção de uma nova hegemonia, na organização dos grupos populares, passando aos níveis mais complexos de democratização do Estado e de conquistas da sociedade civil. Assim, é a maior participação popular, a criação dos sindicatos, partidos e das formas organizativas (pós-século XVIII), que serão as medidas para que o Estado não seja monolítico (repressão /coerção), mas para que os organismos de participação popular se fortaleçam, o que Gramsci intitulava de “aparelhos privados de hegemonia” (a Igreja, a escola, sindicatos, partidos, entidades representativas da sociedade civil, entre outras). Este processo educativo e organizativo da sociedade civil, é um dos contrapontos às teses deterministas, se retornamos a Gramsci, para não cairmos no dualismo (Estado /sociedade civil), mas buscando identificar as diferentes esferas onde o poder opera, o equilíbrio entre sociedade civil e política e seus pontos de distanciamento (Feitoza, 2010, p. 256-257).



A iniciativa popular tem papel fundamental na elaboração não somente da Constituição (Semeraro, 2014, p. 71) mas também de sua alteração e do regime legal, como no caso do regime jurídico envolvendo os partidos políticos e sua conexão com o sistema participativo cidadão. Por outro lado, existe quem se manifeste de forma contrária ao pressuposto inerente ao caráter democrático da sociedade civil, no sentido da sua insignificância, influência negativa à democracia, sendo que aquela se torna, assim, um espaço da reprodução das desigualdades, tensionamento das instituições democráticas (Silva, 2006, p. 159).

Partindo-se ou não da concepção otimista e favorável à presença ativa da população na construção da democracia, em especial mediante instrumentos de participação na democracia partidária, o certo é que o norte deve ser sempre o respeito aos limites de proteção dos Direitos Humanos, o ser humano deve ser sempre tutelado em sua dignidade, e garantida a necessária observância da soberania popular, mediante tutela do poder de maneira desconcentrada.

O poder deve ser entendido como algo difuso, não existente em apenas um determinado lugar ou emanando de um ponto específico, mas sim como “[...] um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado [...]” (Foucault, 2018, p. 369).

Destarte, para superar essa limitação, este artigo propõe a adoção das balizas da justiça de transição no contexto partidário. Isso inclui a reforma das instituições partidárias, de modo a garantir a participação popular no processo de escolha de candidatos, a responsabilização dos dirigentes que perpetuam práticas antidemocráticas e a implementação de mecanismos de consulta pública, como referendos e plebiscitos, que permitam à população influenciar diretamente no processo político.

### *Considerações finais*

Pensar sobre democracia pressupõe partir-se de determinadas premissas que podem implicar em uma ou outra forma de compreensão do regime: um viés procedimental, precipuamente ritual, ou outro essencialmente material, substancial, de base axiológica. No mesmo sentido e de forma estritamente relacionada consiste em abordar-se os Direitos Humanos sob aspecto meramente normativo de sistema de regras internacionais incorporáveis às nações, ou no aspecto crítico, com enfoque no processo histórico de lutas sociais.

O regime democrático constitui ambiente político de discussão no qual são resolvidos os conflitos entre os diversos atores sociais, de forma pacífica, mediante elaboração de consensos temporários acerca das pautas e demandas de Direitos Humanos formadas em sociedade. Contudo, para implementação desta pacificação efeti-

va, não basta a fixação de regras de forma estritamente dogmática, procedimental e desvinculada das consequências da aplicação das leis, sobretudo das violações aos valores constitucionais essenciais e de defesa dos Direitos Humanos.

Neste ponto residiu a análise do regime jurídico dos partidos políticos e, em particular, a concessão de amplo poder às direções partidárias na regulamentação do processo de escolha dos candidatos aos pleitos eleitorais. O que demonstrou constituir regra a refletir uma concepção democrática estritamente procedimental, dogmática, destituída de qualquer compromisso com as lesivas consequências aos valores constitucionais, em particular à soberania popular e o necessário equilíbrio que deve existir entre as instituições da República, inclusive dentre as casas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 2º da Constituição brasileira de 1988.

248



Frise-se que a análise da relação entre democracia, Direitos Humanos e partidos políticos no Brasil revela a necessidade de uma transformação profunda no sistema partidário. A concentração de poder nos diretórios partidários resulta em um controle excessivo sobre o processo de escolha dos candidatos, uma vez que as decisões ficam restritas a um pequeno grupo de dirigentes. Essa centralização não só reduz a transparência do processo como também limita a participação de candidatos que poderiam representar uma maior diversidade de interesses populares. Assim, o sistema partidário tende a reforçar a elite política interna, em vez de promover a inclusão de novas lideranças.

É necessário implementar reformas que garantam a participação popular no processo de escolha de candidatos e promover uma pedagogia dos Direitos Humanos, como defendida por Paulo Freire, que liberte os cidadãos da opressão e os capacite a participar ativamente da vida política. Antonio Gramsci também oferece um caminho para essa transformação, ao destacar a importância de um Estado ampliado, no qual os partidos políticos desempenhem um papel ativo na formação da hegemonia cultural e política.

Infere-se, portanto, que a centralização do poder nos diretórios partidários não só compromete a participação democrática, como tam-

bém representa um obstáculo à implementação de uma justiça de transição que atenda às demandas populares, por falta de uma maior participação do cidadão, filiado ao partido, nas deliberações partidárias.

Para superar essas barreiras, é essencial que os partidos políticos adotem práticas mais transparentes e inclusivas na seleção de candidatos, assegurando que vozes diversas sejam ouvidas e representadas. A justiça de transição, nesse contexto, deve funcionar como uma ferramenta para promover não apenas a reparação de injustiças passadas, mas também a construção de uma democracia mais equitativa, alerta e participativa. Esse estudo contribui para o debate sobre a reforma política e propõe que a democratização interna dos partidos seja o primeiro passo para a consolidação de uma verdadeira justiça participativa no Brasil.

## Referências

ANDRADE, Maurício José Araújo de. Justiça de transição no Brasil: avanços e retrocessos. In: ALMEIDA, Enéa de Stutz (org). **Justiça de transição e democracia**. Salvador: Soffia 10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2021.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os partidos políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm). Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasil, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19140.htm#:~:text=%C2%A7%203%C2%BA%20Reconhecida%20a%20morte,%C3%A0%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20a%20indeniza%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm#:~:text=%C2%A7%203%C2%BA%20Reconhecida%20a%20morte,%C3%A0%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20a%20indeniza%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 3 mar. 2024.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.



DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. Tradução Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.

FEITOZA, Ronney da Silva. Movimento e educação popular em Gramsci. **Revista digital do Paideia**. Santos: Unimes Virtual, vol. 2, n. 1, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/326643076\\_Movimento\\_e\\_educacao\\_popular\\_em\\_Gramsci](https://www.researchgate.net/publication/326643076_Movimento_e_educacao_popular_em_Gramsci). Acesso em: 6 set. 2024.

FISHKIN, James S. **Quando o povo fala**: democracia deliberativa e consulta pública. Tradução Vitor Adriano Liebel. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60. ed. Rio de Janeiro. 2021.

GALINDO, Bruno. Teoria intercultural da constituição: contribuições para uma teoria e uma metodologia de análise da justiça de transição. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: PUC, n. 52, jan/junho, 2018. Disponível em: <https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%201%20direito%2052.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. **Los derechos humanos en el siglo XXI**: una mirada desde el pensamiento crítico. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Organizado por Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MENEZES, Filipe Côrtes de. **Plebiscito, referendo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MEDICI, Rita. Gramsci e o Estado: para uma releitura do problema. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, n. 29, p. 3143, nov. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010444782007000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782007000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 04 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. **Resolução nº 41/128**, Assembleia Geral, de 04 de dezembro de 1986.





Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development>. Acesso em: 6 set. 2024.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia, Desenvolvimento Humano E Direitos Humanos. **Revista Debates**. Porto Alegre: UFRGS, v.7, n.1, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/36892>. Acesso em: 6 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SEMERARO, Giovanni. Gramsci e os movimentos populares: uma leitura a partir do caderno 25. **Revista Educação e Sociedade**. Campinas: Unicamp, v. 35, n. 126, mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/tvMYGyCMQy63jxKz3WsQCjm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 set. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SILVA, Marcelo Kunrath. Sociedade civil e construção democrática: do maniqueísmo essencialista à abordagem relacional. **Revista Sociologias**, Porto Alegre: UFRGS, n. 16, p. 156-179, dez. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151745222006000200007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222006000200007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 04 set. 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria Constitucional e democracia deliberativa**: Um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THOREAU, Henry. **A desobediência civil**. Tradução: Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2017.

VIENA. **Declaração e Programa de Ação de Viena**: Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

